



COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2018

CONTRATAÇÃO DE PLANOS COLETIVOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA, HOSPITALAR, LABORATORIAL, AMBULATORIAL, AUXILIAR E INTERNAÇÃO, INCLUINDO SERVIÇOS DE URGÊNCIA E DE EMERGÊNCIA COM ACOMODAÇÃO SEMI-PRIVATIVA

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria 11111-1416 datada de 2 de maio de 2018, com base na Lei n. 8.666/93, Lei Federal 10.520/02 e suas alterações, bem como nas demais normas e entendimentos relativos à matéria, passam a decidir acerca do que segue:

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pelo licitante Centro Clinico Gaúcho Planos de Saúde, contra o Edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico registrado sob o nº. 056/2018, cujo objeto é a *“contratação de planos coletivos de assistência médica, odontológica, hospitalar, laboratorial, ambulatorial, auxiliar e internação, incluindo serviços de urgência e de emergência com acomodação semi-privativa”*,

Para tanto, transcreve-se o parecer jurídico referente à análise da situação:

Inicialmente, razão assiste ao impugnante, tendo em vista que o edital contraria dispositivo legal, insculpido no inciso II do § 2º do art. 7º, da Lei 8.666/93, bem como, § 2º do art. 40, da mesma norma, os quais dispõe que:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Ainda, dispõe o inciso III, do art. 3º, da Lei 10.520/2002, que:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e



COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2018

CONTRATAÇÃO DE PLANOS COLETIVOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA, HOSPITALAR, LABORATORIAL, AMBULATORIAL, AUXILIAR E INTERNAÇÃO, INCLUINDO SERVIÇOS DE URGÊNCIA E DE EMERGÊNCIA COM ACOMODAÇÃO SEMI-PRIVATIVA

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se observa no Acórdão 1762/2010, que dispõe em seu enunciado: “*Deve ser elaborado, previamente ao certame, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços pretendidos, exigindo-se das licitantes as referidas composições em suas propostas*”.

Portanto, como visto alhures, o licitante Centro Clinico Gaúcho Planos de Saúde apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 056/2018, suscitando a ilegalidade dos itens 5.7 e 5.8, bem como o item 5.6.3, pois “*ao analisar os preços do mercado para a contratação dos objetos similares ao do objeto mencionado no item 5.6.3 do edital, verifica-se que o valor máximo para a prestação de serviço não está de acordo com os valores praticados no mercado*”, **razão pela qual merece provimento a impugnação, para que seja realizada nova pesquisa de mercado com o número de beneficiários constantes na ERRATA, bem como, faça constar no processo a planilha com os preços de referências.**

Pelo exposto, esta Procuradoria opina, s.m.j., pelo provimento da impugnação do licitante, e, conseqüentemente, seja cancelado o presente certame, aprazando-se nova data, bem como seja realizada nova pesquisa de mercado com o número de beneficiários constante na planilha da ERRATA de fl. 207/210, nos termos da fundamentação acima.

DECISÃO

Dessa forma, conforme as razões expostas, a Comissão Permanente de Licitação decide pelo **PROVIMENTO** da impugnação apresentada pelo licitante Centro Clinico Gaúcho Planos de Saúde.

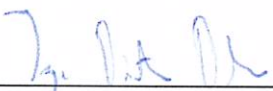
Porto Alegre, 27 de agosto 2018



Silvia Renata Dutra Silveira
Pregoeira



Gisele Stadulni Fagundes
Equipe de Apoio



Igor Pinton Paladini
Equipe de Apoio

Encaminhamos à autoridade superior para deliberação a respeito da decisão da Comissão Permanente de Licitações:

De acordo:

